



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Protocolo: 14.106.546-7

Trata-se de consulta ao Conselho Superior formulada pela Associação dos Defensores Públicos do Paraná por intermédio de sua presidenta em exercício, Livia Martins Salomão Brodbeck, em que pede revisão do §2º do artigo 2º da Deliberação CSDP 26/2014, a qual trata das hipóteses de suspensão do estágio probatório, para que seja excluída aquela referente ao afastamento para exercício de mandato associativo.

Segundo informa em seu pedido, a suspensão do estágio probatório durante afastamento para mandato associativo constante na mencionada norma não teria amparo na Lei Orgânica Estadual, a qual não a prevê expressamente em seu artigo 165, dispositivo que disciplina o afastamento para mandato eletivo. Coloca ainda que, de acordo com o mesmo dispositivo (§2º), excetuada a promoção por merecimento, o período de exercício no mandato deverá ser computado como *tempo de serviço para todos os efeitos legais (sic)*. Discorre também a respeito das hipóteses de licenças, as quais não contemplam a expressão destacada e, por isso, diferenciam-se do afastamento para desempenho de mandato em entidade de classe, o qual detém a proteção legislativa à atuação associativa constante no artigo 543, §3º, CLT. Por fim, à míngua de disciplina específica no Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, sugere a aplicação da Lei 8.112/90, a qual não prevê expressamente a suspensão do estágio probatório durante o desempenho de mandato classista em seu artigo 20, §5º.

É o relatório. Passo às razões do voto.

A norma do artigo 165 da Lei Estadual 136/2011 não faz qualquer distinção entre defensores públicos estáveis e em estágio probatório quando lhes confere a possibilidade de afastamento para desempenho de mandato associativo de âmbito estadual e nacional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Tal norma também garante ao afastado as vantagens e os direitos inerentes ao cargo, colocando, ainda, de forma expressa, que o período de afastamento nessa hipótese deve ser computada como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto no caso de promoção por merecimento.

A expressa garantia de direitos para os defensores públicos afastados em função de mandato associativo, porém, não importa necessariamente no cômputo do período de afastamento como efetivo exercício para fins de estágio probatório.

Como bem alerta o professor Paulo Modesto, em seu artigo intitulado *Estágio probatório: questões controversas*¹, a situação dos servidores públicos em período de estágio probatório é peculiar, já que a exigência constitucional de efetiva avaliação de desempenho faz com que usufruam parcialmente dos direitos e garantias que lhes são conferidos. Dessa maneira, todas as normas especiais sobre a matéria devem ser necessariamente compatibilizadas com o dispositivo do parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal, o qual obriga expressamente a Administração Pública a proceder à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esse fim, como condição obrigatória para a aquisição da garantia da estabilidade do servidor público.

O estágio probatório é justamente o período em que se procedem periodicamente às avaliações do servidor público recém-ingresso, ocupante de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício, quanto os requisitos necessários para desempenho do cargo (assiduidade, disciplina, idoneidade moral, eficiência, *etc*). Não se trata de um mero transcurso de tempo, pois, para que tais avaliações ocorram, é necessário que o agente público exerça efetivamente as atribuições inerentes ao cargo, pois é materialmente impossível se avaliar desempenho inexistente.

O efetivo exercício, portanto, é pressuposto primordial das avaliações periódicas exigidas pela Constituição, cuja Emenda 19/98 transforma o estágio probatório em verdadeiro instrumento para verificar as qualidades que demonstram a aptidão do servidor ao cargo em que foi investido. O texto constitucional não deixa dúvidas de que a estabilidade é uma garantia a ser conquistada,

1 <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-10-ABRIL-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

não se tratando de mero fruto da aprovação em concurso público. A propósito do tema, oportuna a citação a trecho da obra já citada do professor Paulo Modesto a respeito do conceito de efetivo exercício (p. 11):

*Em princípio, portanto, em uma inicial delimitação do conceito de efetivo exercício, deve-se reputar como **inconstitucionais** todas as ficções previstas em lei, convertendo artificialmente períodos de afastamento do serviço em períodos de efetivo exercício para fins de integralização do estágio probatório.*

*O conceito de efetivo exercício é um **conceito-realidade**, expressão que utilizo recordando figura conhecida do direito do trabalho (contrato-realidade). Repele ficções, construções artificiais, burlas ao propósito constitucional de realizar a avaliação dos servidores no desempenho concreto da atividade funcional. Mas qual o conteúdo deste conceito? Ele se confunde com a rotina, os dias de expediente nas repartições públicas? Penso que não.*

*Entendo que a melhor caminho para determinar o conceito de efetivo exercício durante o período de prova é inserir o servidor durante o processo de estágio probatório na **atividade regular do Estado**.*

*Neste sentido, será de serviço efetivo **o tempo em que o servidor exercita a sua função integrado na atividade normal da Administração**, entendendo-se esse exercício tanto o período de dedicação direta às funções do cargo quanto o período no qual o servidor em estágio probatório permaneça à disposição da administração, à semelhança dos*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

demais servidores, para o desempenho de suas funções. O efetivo exercício é o exercício possível nos períodos de atividade regular do serviço e nos marcos do regime normal de trabalho dos servidores em geral. (Grifos do autor).

Na esteira do raciocínio aqui veiculado, o livre transcurso do estágio probatório perde seu sentido em situações nas quais o servidor público afasta-se do efetivo exercício de suas atribuições. Um desses exemplos é justamente o afastamento para desempenho de mandato associativo, no qual o servidor público eleito para tanto atua somente pelos interesses dos associados de sua categoria funcional. Ao deixar de lado suas atribuições e dedicar-se exclusivamente a interesses da associação de classe (ainda que, por vezes, estes coincidam com o interesse público, no caso da Defensoria Pública do Paraná), faticamente se torna impossível sujeitar o servidor público afastado nessa hipótese às avaliações a que a Administração Pública está obrigada a proceder.

Frise-se, ainda, que essa impossibilidade material da avaliação especial de desempenho é o motivo pelo que se faz necessária a suspensão do período de prova não só do afastamento em questão, mas igualmente no caso das licenças que, da mesma forma, não importam no exercício efetivo das atribuições inerentes ao cargo. Dessa maneira, esvazia-se a sugestão de analogia à garantia da estabilidade sindical, invocada para sustentar o tratamento especial do afastamento em apreço em detrimento das demais hipóteses. Veja-se também que a estabilidade sindical não pode servir de esQUIVA à obrigatória submissão à avaliação especial de desempenho, a qual, como já dito, depende necessariamente de efetivo exercício².

Embora não haja empecilho para o exercício de mandato associativo nem de gozo de várias modalidades de licença por servidor não estável, como não o é pela Lei 8.112/90³ nem pelo

2 Paulo Modesto, em artigo reiteradamente mencionado (p. 19/20), trata sobre a estabilidade sindical, fazendo menção a decisões do Supremo Tribunal Federal que não reconheceram tal direito a servidores públicos não estáveis tanto por incompatibilidade com o regime jurídico-administrativo, como pela impossibilidade de supressão do período de prova decorrente de uma decisão favorável.

3 Sobre tal diploma legal, veja-se por oportuno: *ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná⁴, tampouco pela Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública, José dos Santos Carvalho Filho⁵ lembra que a suspensão do estágio probatório nos casos de afastamentos e licenças faz-se presente nas normas funcionais que regem a matéria em cada um dos órgãos administrativos e entidades públicas. Vale, aliás, destacar a sua lição a respeito do tema:

Nunca é demais insistir em que o estágio probatório espelha instrumento de avaliação do servidor. Sendo assim, só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Ou seja: ele precisa demonstrar sua capacidade de exercer tais funções pelo período de três anos. Essa a ratio do dispositivo constitucional. Infere-se, por conseguinte, que eventuais afastamentos pessoais do serviço, como exempli gratia, licenças médicas ou licença-gestante, ensejam a suspensão do prazo, sendo descontadas tais ausências do lapso trienal.

Não vislumbro, pois, como acolher o presente pleito e permitir o livre transcurso do estágio probatório em caso de afastamento para exercício de mandato classista. A leitura gramatical da norma do parágrafo 2º do artigo 165 não se reveste de constitucionalidade, pois permite o cômputo do período de tal afastamento como tempo de serviço para fins do estágio probatório, mesmo ante a evidente impossibilidade fática de submissão do defensor público afastado às avaliações especiais, periódicas obrigatórias.

MANDATO CLASSISTA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 92, LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE PROVA. A Lei n. 8.112/90 não distingue para fins de concessão de licença para desempenho de mandato classista, entre servidores estáveis e não estáveis, ficando, contudo, suspenso o período de prova, no caso de concessão da licença a servidor em estágio probatório. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 32327 PR 96.04.32327-0, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 02/06/1999, página 748).

4 Inexiste igualmente vedação quanto à assunção de mandato classista por servidor público em estágio probatório.

5 Manual de Direito Administrativo, 25ª ed, p. 666, nota de rodapé 279.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Também não creio ser necessária a aplicação da norma do artigo 20, §5º, da Lei 8.112/90, a qual não dispõe expressamente da suspensão do período de prova durante exercício do mandato classista⁶, à minguada de disciplina da matéria no Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná. Isso porque a norma do artigo 97 da Lei Estadual 136/2011⁷ confere a este Conselho o poder regulamentar para tratar do estágio probatório, não havendo porque se recorrer à lei federal ante a permissão legal conferida pela própria Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Ante tais considerações, observo que o Conselho Superior agiu de forma correta ao dispor sobre a suspensão do estágio probatório em casos de afastamentos e licenças: fez bom uso do poder regulamentar que lhe confere expressamente a norma já citada e adotou regra que reflete exatamente a exigência constitucional aqui amplamente mencionada. Dessa maneira, voto pelo não acolhimento do pleito, devendo ser mantida a redação constante no parágrafo 2º do artigo 2º da Deliberação CSDPPR 26/2014.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

Andreza Lima de Menezes

Conselheira

6 Carmen Lucia Antunes Rocha considera que o rol da norma citada não é exaustivo, devendo contemplar também o afastamento para exercício de mandato classista em função do contido no §4º do artigo 41, CF/88 (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*, p. 232).

7 Art. 97 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o estágio probatório e designará Comissão a qual competirá acompanhar a atuação do Defensor Público do Estado e dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio.